PARECER Nº 1 , DE 2018. -CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei Nº 1.677, de 2017, que *cria cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e dá outras providências no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.677, de 2017, que cria cadastro para possibilitar ao consumidor bloquear o recebimento de ligações de *telemarketing*.

O objetivo é impedir que as empresas de *telemarketing*, ou os estabelecimentos que usam esse serviço, efetuem ligações telefônicas aos usuários inscritos no cadastro, de acordo com o §1º do art. 1º. O §2º do mesmo artigo define *telemarketing* como a "modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligação telefônica".

O art. 2º define que compete ao PROCON/DF implantar, gerenciar e divulgar o cadastro, bem como criar os mecanismos necessários à implantação da medida. Também é responsabilidade do Órgão disponibilizar, no *site* oficial e por telefone, a lista de usuários cadastrados, conforme o art. 3º.

De acordo com o art. 4º, para a inscrição, o usuário deve fornecer: nome; número do RG; CPF; endereço; CEP; telefone a ser cadastrado; e *e-mail*.

Conforme o art. 5º e seus parágrafos, o bloqueio entrará em vigor a partir do trigésimo dia a contar da data de cadastramento do usuário, se receber ligações indesejadas após esse prazo, o usuário deverá comunicar o fato ao PROCON/DF para as providências necessárias. Cada usuário poderá cadastrar até 3 linhas telefônicas, fixas ou móveis e também poderá cancelar o cadastramento.

O último artigo estabelece prazo de 30 dias para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo e revoga as disposições contrárias.

Na justificativa, o autor registra que o estado de São Paulo, desde 2008, dispõe de Lei que prevê o "Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing" e que, no DF, Projeto de Lei com teor semelhante foi aprovado nesta Casa em 2011, sendo posteriormente vetado pelo Governador. Mais adiante, o autor avoca a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor para demonstrar a

Comissão de Defesa do Consumidor
PL nº 1677/2017
Fls. 05 [illegible] 11583

competência legislativa do Distrito Federal na edição de normas suplementares às normas gerais emanadas da União.

O Projeto de Lei foi lido em 2 de agosto de 2017 e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 66, I, *a* e *c* do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito da matéria em pauta, cujo principal objetivo é assegurar ao consumidor a opção de bloquear o recebimento de ligações dos serviços de *telemarketing*.

Reconhecemos a iniciativa do Autor de criar mecanismo para proteger o consumidor do recebimento de ligações indesejadas e não autorizadas. Entretanto, considerando o aspecto da viabilidade da medida, somos contrários à aprovação da matéria, pelas razões que passamos a expor.

O *telemarketing* é o termo que designa a promoção de venda de bens ou de serviços, ou coleta de donativos, mediante ligações telefônicas para residências ou celulares, sem que ocorra previamente uma consulta, aviso ou autorização.

Embora o foco da análise nesta Comissão seja a proteção e defesa do consumidor, não é possível dissociar a natureza relativa a telecomunicações envolvida na matéria em comento. Justamente o aspecto das telecomunicações, bem como a competência privativa da União para tratar da matéria e a necessidade de a medida ter aplicação nacional é que inviabilizam a aprovação de matéria desse teor pela CLDF. Esse esclarecimento é importante, para se compreender que uma medida imposta por lei local jamais terá o alcance desejado pelo proponente, uma vez que a origem das ligações do serviço de *telemarketing* não se limita ao território do Distrito Federal.

Na Câmara dos Deputados, há cerca de duas dezenas de proposições tratando do tema, muitas das quais em tramitação desde a década passada sem terem sido convertidos em lei. Entretanto, a queixa dos consumidores e, consequentemente, o problema persistem e proposições que versam sobre a questão continuam a ocupar, com destaque, a agenda legislativa da Câmara dos Deputados. Sobre essas proposições, escolhemos uma para ilustrar nossa argumentação pela ineficácia de proposição de lei distrital, reforçando nosso entendimento de que somente lei de alcance nacional poderá resolver a questão.

Projeto de Lei nº 8.230, de 2017, que tramita na Câmara dos Deputados – CD, modifica a Lei Geral das Telecomunicações e o Código de Proteção e Defesa do

Comissão de Defesa do Consumidor
Nº 1577/2017
Fls. nº 06
1533

Consumidor para "dispor acerca de chamadas de telemarketing". Esse PL, não cria lei específica, em vez disso propõe alterações em leis correlatas à temática – a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e confia a responsabilidade pela instituição e gestão do cadastro de bloqueio às prestadoras de serviços de telecomunicações, que são, afinal, aquelas que auferem lucros com as ligações efetuadas. O PL nº 8.230, de 2017, tramita apensado ao Projeto de Lei nº 8.195, de 2017, que "cria o Cadastro Nacional para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing". Os Projetos de Lei em tramitação conjunta foram aprovados, na Comissão de Defesa do Consumidor da CD, na forma de Substitutivo o qual "altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de não receber chamadas e mensagens de telemarketing".

A solução adotada no Substitutivo supracitado nos parece acertada uma vez que propõe **alterações em leis gerais, de alcance nacional**, que garantirão, se aprovadas, que uma vez solicitado o bloqueio esse será aplicável a todas as empresas de *telemarketing*, independentemente do estado da Federação em que atuem, assegurando ao consumidor o direito de não ser importunado, sujeitando a empresa às punições previstas se desrespeitada a opção do consumidor.

Cabe registrar que, no DF, o tema já foi objeto de Lei, aprovada em 2008. No entanto, a Lei nº 4.171, de 8 de julho de 2008, que *cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, denominado "Não Importune", e dá outras providências*, teve vigência breve. Entretanto, essa Lei foi revogada cerca de três meses depois pela Lei nº 4.233, de 28 de outubro de 2008, de autoria do Poder Executivo[1].

No entanto, apesar das limitações inerentes às leis locais supracitadas, há leis estaduais garantindo esse direito ao consumidor nos estados de Goiás, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, para os consumidores que vivem em estados onde não existe uma lei específica como a lei paulista, vale o direito constitucional à privacidade que todas as pessoas possuem. A recomendação é que o consumidor entre em contato com a empresa que fez o *telemarketing* ativo e a operadora de telefonia e solicite que seja excluído da lista de mala direta ou que a operadora bloqueie o número da empresa. Segundo o IDEC, é importante que o consumidor faça isso por escrito, com aviso de recebimento, e notifique a empresa ou a operadora, caso não solucionem o problema, que tomará outras medidas cabíveis, como por exemplo ir ao Procon ou à Justiça.

Comissão de Defesa do Consumidor
Nº 1677 / 2017
Fls. 07 1503

[1] A lei revogadora trata de matéria totalmente diversa (imposto sobre circulação de mercadorias e não sobre telefonia), mas, em seu art. 4º, revoga expressamente a Lei nº 4.233/2008.

Assim, consideramos que uma lei distrital para a criação de *cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing* terá aplicação restrita e, portanto, não evitará que ligações telefônicas originadas em outros estados da Federação sejam bloqueadas. Além disso, criará a falsa expectativa de que todas as ligações de *telemarketing* poderão ser bloqueadas, ocasionando frustração dos consumidores e consequente descrédito das leis aprovadas no âmbito da Câmara Legislativa.

Ademais, as mensagens e outras formas de alcançar o consumidor por meio de aplicativos, por exemplo, não foram tratadas no PL em comento, possibilitando às empresas usar outros meios para atingir seus objetivos. Cabe ressaltar ainda que, ao remeter ao PROCON/DF a responsabilidade de implantar, gerenciar, divulgar e criar os mecanismos para implantação do cadastro, o autor cria atribuições ao órgão executivo. As consequências, no entanto, cabem à Comissão de Constituição e Justiça apontar quando do julgamento da admissibilidade da matéria.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.677, de 2017, na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em 2018.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Relator

Comissão de Defesa do Consumidor
Nº 1677 / 2017
Fls. Nº 07 11:53